



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822709 - SP (2023/0156789-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATÉRIAS SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO E NÃO ABORDADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO NA SEGUNDA FASE. DUPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM AS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. EMPREGO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. VÍCIO AFASTADO PELA CORTE LOCAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA N.º 500, STJ. ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE SUSTENTAR O DESCONHECIMENTO DA IDADE DO MENOR. TESE DEFENSIVA A RECLAMAR VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* ENTRE A MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES DO DELITO DE ROUBO E O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Matérias suscitadas na impetração e não abordadas pela Corte de origem: alegada violação ao princípio da correlação e o pleito de incidência da modalidade tentada. Considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

III - Cálculo dosimétrico na segunda fase. Dupla reincidência. Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. *In casu*, o paciente é duplamente reincidente e tem em seu favor duas atenuantes - confissão espontânea e menoridade relativa. Desta feita, a compensação integral operada pela Corte originária se mostra proporcional e dentro na juridicidade estabelecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

IV – Causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade de vítima. O Tribunal local asseverou que a majorante ficou devidamente demonstrada pelas provas dos autos. Desse modo, alterar o entendimento firmado pela instância *a quo* demanda reexame provas, situação vedada na via estreita do *habeas corpus*.

V – Alegação de *bis in idem*: emprego de majorantes na primeira e na terceira fase. Com efeito, é remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Precedentes.

VI – Na espécie, a Corte originária assentou que as majorantes relativas ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima foram usadas, apenas, na primeira fase da dosimetria. Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida.

VII - Pedido de absolvição da prática do delito de corrupção de menores. Incidência da Súmula n.º 500, STJ. Desse modo, não ampara a defesa a argumentação de que o adolescente, ao tempo do crime, já era “corrompido”.

VIII – Erro de tipo: necessidade de apresentação de elementos probatórios capazes de sustentar o desconhecimento da idade do menor por parte da defesa (HC n. 418.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min, **Jorge Mussi**, DJe de 29/11/2017).

IX - Na hipótese em análise, o Tribunal de origem asseverou ser evidente que o paciente tinha ciência da idade do adolescente. Assim, derruir essa premissa fática constatada pela Corte originária requer verticalização da prova, cognição vedada no âmbito do remédio heroico.

X – Por fim, não configura *bis in idem* a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção (HC n. 485.817/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 19/2/2019).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822709 - SP (2023/0156789-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATÉRIAS SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO E NÃO ABORDADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO NA SEGUNDA FASE. DUPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM AS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. EMPREGO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. VÍCIO AFASTADO PELA CORTE LOCAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA N.º 500, STJ. ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE SUSTENTAR O DESCONHECIMENTO DA IDADE DO MENOR. TESE DEFENSIVA A RECLAMAR VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* ENTRE A MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES DO DELITO DE ROUBO E O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de

ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Matérias suscitadas na impetração e não abordadas pela Corte de origem: alegada violação ao princípio da correlação e o pleito de incidência da modalidade tentada. Considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

III - Cálculo dosimétrico na segunda fase. Dupla reincidência. Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. *In casu*, o paciente é duplamente reincidente e tem em seu favor duas atenuantes - confissão espontânea e menoridade relativa. Desta feita, a compensação integral operada pela Corte originária se mostra proporcional e dentro na juridicidade estabelecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

IV – Causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade de vítima. O Tribunal local asseverou que a majorante ficou devidamente demonstrada pelas provas dos autos. Desse modo, alterar o entendimento firmado pela instância *a quo* demanda reexame provas, situação vedada na via estreita do *habeas corpus*.

V – Alegação de *bis in idem*: emprego de majorantes na primeira e na terceira fase. Com efeito, é remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Precedentes.

VI – Na espécie, a Corte originária assentou que as majorantes relativas ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima foram usadas, apenas, na primeira fase da dosimetria. Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida.

VII - Pedido de absolvição da prática do delito de corrupção de menores. Incidência da Súmula n.º 500, STJ. Desse modo, não ampara a defesa a argumentação de que o adolescente, ao tempo do crime, já era “corrompido”.

VIII – Erro de tipo: necessidade de apresentação de elementos probatórios capazes de sustentar o desconhecimento da idade do menor por parte da defesa (HC n. 418.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min, **Jorge Mussi**, DJe de 29/11/2017).

IX - Na hipótese em análise, o Tribunal de origem

asseverou ser evidente que o paciente tinha ciência da idade do adolescente. Assim, derruir essa premissa fática constatada pela Corte originária requer verticalização da prova, cognição vedada no âmbito do remédio heroico.

X – Por fim, não configura *bis in idem* a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção (HC n. 485.817/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 19/2/2019).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL LOPES DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 157-166, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e 244-B, da Lei n.º 8.069/90, na forma do artigo 70, primeira parte, e parágrafo único, do Código Penal (crimes praticados em face das vítimas Silvio Antonio Rodrigues Santos e Elaine Faria Santos), e, pela infração do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c. c. o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal (crime praticado em face da vítima Raphael dos Santos Trindade), em continuidade delitiva com o primeiro roubo e a corrupção de menores (artigo 71 do Código Penal), às penas de às penas de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 51 (cinquenta e um) dias-multa, no mínimo legal (fls. 21-50).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias – multa, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 51-68.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois houve violação ao princípio da correlação e, por conseguinte, ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Afirmou que a denúncia enquadrava as condutas em concurso material, mas a sentença aplicou o concurso formal.

Pugnou pela aplicação do crime continuado.

Defendeu o afastamento da causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade de vítima. Isso porque a restrição não perdurou por tempo juridicamente relevante.

Insurgiu-se contra aplicação concomitante das diversas causas de aumento de pena.

Apontou que as majorantes foram usadas também como circunstâncias judiciais, em franco *bis in idem*.

Sustentou a não consumação do delito, uma vez que o paciente estava dentro da residência das vítimas quando foi surpreendido por policiais militares.

Expôs que o adolescente já estava corrompido, razão pela qual não há se falar na prática do delito de corrupção de menores.

Aduziu que o paciente não sabia da idade do adolescente, pois este tinha físico de pessoa adulta e o paciente não o conhecia.

Argumentou ser necessária a diminuição da pena na segunda fase, porquanto há duas atenuantes e uma agravante, motivo pelo qual a reprimenda deve ser diminuída nessa etapa.

Pleiteou o abrandamento do regime inicial.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) o reconhecimento da violação ao princípio da correlação e, por conseguinte, a absolvição do paciente; ii) o afastamento da causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade de vítima; iii) o reconhecimento da impossibilidade de aplicação concomitante das causas de aumento de pena; iv) a diminuição da reprimenda na segunda fase, porquanto há duas atenuantes e uma agravante; v) o afastamento do *bis in idem* consistente no emprego de majorantes como circunstâncias judiciais; vi) a incidência da modalidade tentada, em relação ao roubo; vii) a absolvição da prática do delito de corrupção de menores; viii) a aplicação do crime continuado; e ix) a fixação de regime inicial mais brando.

O Ministério Público Federal, às fls. 138-155, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

Deneguei a ordem de *habeas corpus*, em decisão monocrática (fls. 157-166).

Nas razões do presente inconformismo (fls. 163-166), a parte agravante alega

a matéria fora apreciada pela Corte local.

Aduz que, mesmo que não tivesse sido analisada, cuida-se de matéria conhecível de ofício.

Afirma que as “*qualificadoras foram utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis e para compensar com a atenuante da confissão, em nítido e inadmissível bis in idem, merecendo redimensionamento também neste aspecto*” (fl. 163).

Defende que o pedido de afastamento da causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade da vítima não demanda reexame de provas.

Sustenta o afastamento da condenação pelo crime de corrupção de menores, uma vez que o adolescente já era corrompido e que o paciente laborou em erro de tipo.

Indica haver erro na compensação entre as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa com a agravante da reincidência.

Requer a reforma do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da *Quinta Turma*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Assinalo, ainda, que a matéria examinada em decisão monocrática não impugnada, oportunamente, em razões de agravo regimental, encontra-se acobertada pela preclusão consumativa.

No que se refere à alegada violação ao princípio da correlação e o pleito de incidência da modalidade tentada, em relação ao roubo, observa-se que as referidas teses não foram enfrentadas pela Corte de origem.

Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre

os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 688.805/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 11/3/2022; AgRg no HC n. 779.647/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 15/12/2022; e AgRg no HC n. 755.804/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 15/12/2022.

Em relação ao pleito de diminuição da pena na segunda fase, não há ilegalidade na compensação parcial entre a dupla reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO E MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INCREMENTO OPERADO. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SANÇÕES INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. In casu, foi reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea e a dupla reincidência do paciente. Desse modo, operada a compensação integral entre uma das condenações configuradoras de reincidência e a confissão, não há ilegalidade no acréscimo operado na fração de 1/6, ante a incidência da reincidência remanescente.

6. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC n. 805.431/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/3/2023, grifei).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 562.451/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 17/12/2021; e HC n. 556.397/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 26/6/2020.

Nessa linha intelectual, é plenamente possível haver a compensação integral entre duas atenuantes com a dupla reincidência.

In casu, o paciente é duplamente reincidente e tem em seu favor duas

atenuantes - confissão espontânea e menoridade relativa. Desta feita, a compensação integral operada pela Corte originária se mostra proporcional e dentro na juridicidade estabelecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Quanto ao pedido de afastamento da causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade de vítima, o Tribunal local asseverou que a majorante ficou devidamente demonstrada pelas provas dos autos (fl. 58). Desse modo, alterar o entendimento firmado pela instância *a quo* demanda reexame provas, situação vedada na via estreita do *habeas corpus*.

No que concerne ao alegado *bis in idem* consistente no emprego de majorantes na primeira e na terceira fase, a Corte originária assentou que as majorantes relativas ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima foram usadas, apenas, na primeira fase da dosimetria (fls. 59 e 61).

Ademais, observo ser remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.314.436/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 14/6/2023; e AgRg no HC n. 642.042/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 12/3/2021.

Portanto, não há reparo ser feito nesse ponto.

Quanto ao pedido de absolvição da prática do delito de corrupção de menores, a Súmula n.º 500, STJ, expressa que “*a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*”. Assim, não ampara a defesa a argumentação de que o adolescente, ao tempo do crime, já era “corrompido”.

De mais a mais, “*esta Corte possui entendimento firmado no sentido de só admitir o erro de tipo no crime de corrupção de menores quando a defesa apresentar elementos probatórios capazes de sustentar a alegação de desconhecimento do acusado acerca da menoridade do coautor*” (HC n. 418.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/11/2017).

Na hipótese em análise, o Tribunal de origem asseverou ser evidente que o paciente tinha ciência da idade do adolescente (fl. 59). Assim, derruir essa premissa fática constatada pela Corte originária requer verticalização da prova, cognição vedada no âmbito do remédio heroico.

Por fim, destaco que não configura *bis in idem* a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção (HC n. 485.817/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 19/2/2019).

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 822.709 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0156789-0

Número de Origem:

15006811320188260535 21054382018

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS

ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2023